



8.11.2016

PARECER

da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros (COM(2015)0594 – C8-0384/2015 – 2015/0274(COD))

Relator: Pavel Telička

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 2 de dezembro de 2015, a Comissão adotou um novo pacote de medidas relativas à economia circular que contém o Plano de ação para a economia circular e quatro propostas legislativas sobre os resíduos. O objetivo dessa proposta legislativa consiste em estabelecer metas de redução de resíduos, nomeadamente objetivos em matéria de aterros, reutilização e reciclagem a atingir até 2030. A proposta estabelece ainda uma trajetória ambiciosa e credível a longo prazo para a gestão dos resíduos e as atividades de reciclagem.

Embora a comissão ITRE tenha decidido cindir o pacote em quatro dossiês separados, estes estão estreitamente interligados. Muitas das alterações em matéria de estatísticas e definições de resíduos são apresentadas na diretiva-quadro relativa aos resíduos (DQR), enquanto os objetivos e obrigações baseadas nestas definições ou estatísticas são apresentadas no quadro de três outras diretivas. Torna-se, portanto, necessário assegurar a coerência entre todos os dossiês.

O relator de parecer acolhe favoravelmente a proposta revista, uma vez que esta propõe uma abordagem mais ampla, mais global e, inclusive, mais realista. Com efeito, a fiabilidade dos dados estatísticos comunicados relativamente à gestão de resíduos é fundamental para garantir a igualdade de condições de concorrência entre os Estados-Membros e uma gestão eficiente dos resíduos na UE. É, sem dúvida, necessária uma melhoria neste domínio. Os objetivos propostos pela Comissão Europeia, embora devam ser ambiciosos, devem igualmente ser realistas e viáveis para todos os Estados-Membros, caso contrário a UE corre o risco de assistir a uma fragmentação do mercado interno e, por conseguinte, a um desenvolvimento desequilibrado e não inclusivo neste domínio. O melhor caminho a seguir é ter uma perspetiva de longo prazo com objetivos suficientemente ambiciosos. No entanto, o relator tem ainda dúvidas quanto à metodologia utilizada para a fixação de objetivos, independentemente da sua adequação. Após a recolha de dados fiáveis e comparáveis, será igualmente necessário rever de forma adequada os objetivos e ambições. O relator lamenta, igualmente, que a proposta careça, no seu conjunto, de uma focalização sobre a educação e a informação, que deveriam estar no próprio cerne da transformação.

O objetivo das diretivas que alteram a diretiva relativa à deposição de resíduos em aterros consiste em melhorar a gestão dos resíduos na UE mediante o estabelecimento de restrições à deposição em aterro a atingir até 2030 e outras restrições em matéria de resíduos recolhidos separadamente, incluindo os biorresíduos. A presente proposta deverá incentivar a triagem e a reciclagem dos resíduos em conformidade com a hierarquia dos resíduos (ver a DQR). O relator congratula-se com a proposta e considera que definições e estatísticas precisas são a pedra angular de toda a legislação relativa aos resíduos e que estas são indispensáveis para a avaliação dos progressos obtidos na consecução dos objetivos da legislação em matéria de resíduos e da economia circular.

O relator gostaria de sublinhar a importância do intercâmbio de informações e de melhores práticas, não só a nível da UE mas também entre os diferentes setores da economia, incluindo a indústria de resíduos e o setor financeiro. Tal escopo poderia ser alcançado através da criação de plataformas de comunicação que contribuiriam para uma maior sensibilização para as novas soluções industriais, permitiriam uma melhor panorâmica das capacidades disponíveis e promoveriam as simbioses industriais, aspetos que podem contribuir de forma

significativa para a transição para uma economia mais circular. O relator considera igualmente que os recursos financeiros atribuídos pela Comissão para a transição poderiam também ser utilizados para projetos de investigação em matéria de tratamento de resíduos, em especial no que respeita aos resíduos perigosos.

O relator acolhe favoravelmente a proposta que visa simplificar as obrigações em matéria de comunicação de informações aos Estados-Membros, embora algumas partes do texto proposto pela Comissão não permitam uma interpretação inequívoca. A Comissão propõe igualmente um sistema de apresentação de relatórios de três em três anos, não estando, porém, claro o modo como estes prazos serão cumpridos na prática e quando terá início o processo de elaboração de relatórios após a transposição da presente diretiva, de forma a dispor de um período de tempo suficiente de reflexão e, se necessário, para a adoção de medidas suplementares.

O relator apoia as restrições à deposição em aterro de biorresíduos, mas considera que os biorresíduos deveriam obrigatoriamente ser recolhidos separadamente e que a necessidade da recolha seletiva de biorresíduos deveria ficar mais vinculada na diretiva-quadro relativa aos resíduos. O relator irá, pois, propor outras alterações sobre a obrigatoriedade da recolha seletiva dos biorresíduos na DQR a fim de estabelecer um vínculo claro entre estes dois dossiês.

Existem diferenças substanciais quanto à quantidade absoluta de resíduos produzidos em cada um dos Estados-Membros. O método de cálculo dos objetivos de deposição em aterro proposto pela Comissão (em percentagem) não reflete suficientemente estas diferenças. O relator considera que a Comissão deveria igualmente ponderar um novo objetivo, baseado na quantidade total de resíduos que podem ser depositados em aterro, calculada por quilograma, por pessoa e por ano. Esta medição facilitaria a comparação entre os Estados-Membros e permitiria uma melhor avaliação da prevenção de resíduos, que se encontra no nível mais elevado na hierarquia de resíduos, o que contribuiria, por conseguinte, para reduzir a quantidade global de resíduos produzidos anualmente.

O relator gostaria de chamar a atenção para a necessidade da aplicação e execução corretas da legislação em vigor em matéria de resíduos. Qualquer medida adotada pela Comissão deveria ter em conta os compromissos assumidos no acordo interinstitucional «Legislar melhor».

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A gestão de resíduos na União deverá ser melhorada, a fim de proteger, preservar e melhorar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais e promover uma economia mais circular.

Alteração

(1) A gestão de resíduos na União deverá ser melhorada, a fim de proteger, preservar e melhorar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais, **fomentar a transição e a eficiência energética** e promover uma economia mais circular **que permita reduzir a dependência da União em matéria de recursos naturais**.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Os objetivos definidos na Diretiva 1999/31/CE do Conselho que estabelecem restrições para os aterros deverão ser **alterados** de modo a refletirem melhor a ambição da União de caminhar para uma economia circular e avançar na concretização da Iniciativa Matérias-Primas¹⁵, reduzindo a deposição em aterros de resíduos destinados a aterros de resíduos não perigosos.

Alteração

(2) Os objetivos definidos na Diretiva 1999/31/CE do Conselho¹⁴ que estabelecem restrições para os aterros deverão ser **revistos** de modo a refletirem melhor a ambição da União de caminhar para uma economia circular e avançar na concretização da Iniciativa Matérias-Primas¹⁵, reduzindo **progressivamente, até à sua supressão total**, a deposição em aterros de resíduos destinados a aterros de resíduos não perigosos.

¹⁴ Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

¹⁵ COM(2008) 699 e COM(2014) 297.

¹⁴ Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

¹⁵ COM(2008) 699 e COM(2014) 297.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Restringindo mais a deposição em aterros, a começar pelos fluxos de resíduos que são objeto de recolha seletiva (por exemplo, plástico, metal, vidro, papel, biorresíduos), obter-se-iam claros benefícios ambientais, económicos e sociais. A exequibilidade técnica, ambiental ou económica da reciclagem **ou de outra valorização dos** resíduos finais resultantes da recolha seletiva de resíduos **deverá ser tida em conta na aplicação dessas restrições.**

Alteração

(5) Restringindo mais a deposição em aterros, a começar pelos fluxos de resíduos que são objeto de recolha seletiva (por exemplo, plástico, metal, vidro, papel, biorresíduos), obter-se-iam claros benefícios ambientais, económicos e sociais. ***Há que apoiar mais a melhoria da exequibilidade técnica, ambiental ou económica da reciclagem, com vista a reduzir, tanto quanto possível, a quantidade de*** resíduos finais resultantes da recolha seletiva de resíduos.

Justificação

Os resíduos que foram objeto de recolha seletiva e são recicláveis não devem acabar depositados em aterros. É necessário mais investimento para reduzir a quantidade de resíduos finais.

Alteração 4

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os resíduos biodegradáveis representam uma grande proporção dos resíduos urbanos. A deposição em aterro de resíduos biodegradáveis não tratados acarreta importantes efeitos ambientais negativos em termos de emissões de gases com efeito de estufa e de poluição das águas de superfície, das águas subterrâneas, do solo e da atmosfera. Embora a Diretiva 1991/31/CE já estabeleça objetivos para a redução da deposição de resíduos biodegradáveis em aterros, convém impor mais restrições neste domínio, proibindo a deposição em aterro dos resíduos biodegradáveis que ***tenham sido*** objeto de recolha seletiva nos termos do artigo 22.º da Diretiva 2008/98/CE.

Alteração

(6) Os resíduos biodegradáveis representam uma grande proporção dos resíduos urbanos. A deposição em aterro de resíduos biodegradáveis não tratados acarreta importantes efeitos ambientais negativos em termos de emissões de gases com efeito de estufa e de poluição das águas de superfície, das águas subterrâneas, do solo e da atmosfera. Embora a Diretiva 1991/31/CE já estabeleça objetivos para a redução da deposição de resíduos biodegradáveis em aterros, convém impor mais restrições neste domínio, proibindo a deposição em aterro dos resíduos biodegradáveis que ***deveriam ser*** objeto de recolha seletiva nos termos do artigo 22.º da Diretiva 2008/98/CE. ***A Comissão e os Estados-Membros devem incentivar a***

utilização de medidas alternativas para o tratamento sustentável de resíduos biodegradáveis, em sintonia com as novas técnicas e tecnologias, como a vermicompostagem ou a biodigestão.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Muitos Estados-Membros ainda não desenvolveram completamente as infraestruturas de gestão de resíduos necessárias. A fixação de objetivos de redução da deposição em aterro facilitará ainda mais a recolha seletiva, a triagem e a reciclagem de resíduos e *evitará* relegar materiais potencialmente recicláveis para a base da hierarquia dos resíduos.

Alteração

(7) Muitos Estados-Membros ainda não desenvolveram completamente as infraestruturas de gestão de resíduos necessárias. A fixação de objetivos **claros** de redução da deposição em aterro **e a criação de um programa-quadro com uma calendarização dos objetivos incentivará e** facilitará ainda mais a recolha seletiva, a triagem e a reciclagem de resíduos. **Além disso, esses ambiciosos objetivos devem proporcionar um contexto adequado para estimular os investimentos públicos e privados em infraestruturas, investigação e competências, e evitar** relegar materiais potencialmente recicláveis para a base da hierarquia dos resíduos.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) É necessário reduzir progressivamente a deposição em aterros para prevenir os efeitos nefastos na saúde humana e no ambiente e para assegurar que os materiais constituintes dos resíduos com valor económico sejam progressiva e efetivamente valorizados através de uma gestão de resíduos adequada e de acordo com a hierarquia dos resíduos. Essa redução deverá evitar o desenvolvimento

Alteração

(8) É necessário reduzir progressivamente a deposição em aterros para prevenir os efeitos nefastos na saúde humana e no ambiente e para assegurar que os materiais constituintes dos resíduos com valor económico sejam progressiva e efetivamente valorizados através de uma gestão de resíduos adequada e de acordo com a hierarquia dos resíduos, **tal como previsto na Diretiva 2008/98/CE**. Essa

de instalações de resíduos finais com uma capacidade excessiva de tratamento, por exemplo, através da valorização energética ou do tratamento mecânico-biológico de qualidade inferior dos resíduos urbanos não tratados, já que tal poderá comprometer o cumprimento dos objetivos de longo prazo da União em matéria de preparação para a reutilização e reciclagem dos resíduos urbanos previstos no artigo 11.º da Diretiva 2008/98/CE. De igual modo, e para prevenir os efeitos nefastos na saúde humana e no ambiente, embora os Estados-Membros devam tomar todas as medidas necessárias para garantir que só são depositados em aterros resíduos que foram tratados, o cumprimento dessa obrigação não deverá conduzir à criação de sobrecapacidades para o tratamento dos resíduos urbanos finais. Além disso, a fim de assegurar a coerência entre os objetivos estabelecidos no artigo 11.º da Diretiva 2008/98/CE e o objetivo de redução da deposição em aterros fixado no artigo 5.º da presente diretiva, e de garantir um planeamento coordenado das infraestruturas e dos investimentos necessários para cumprir esses objetivos, aos Estados-Membros que possam obter mais tempo para atingir os objetivos de reciclagem dos resíduos urbanos deverá ser dado também um prazo suplementar para cumprirem o objetivo de redução da deposição em aterros relativo a 2030 previsto na presente diretiva.

redução *progressiva da deposição em aterro representará uma mudança importante na gestão de resíduos em muitos Estados-Membros. Graças a estatísticas mais fiáveis em matéria de recolha e tratamento de resíduos*, deverá *ser possível* evitar o desenvolvimento de instalações de resíduos finais com uma capacidade excessiva de tratamento, por exemplo, através da valorização energética ou do tratamento mecânico-biológico de qualidade inferior dos resíduos urbanos não tratados, já que tal poderá comprometer o cumprimento dos objetivos de longo prazo da União em matéria de preparação para a reutilização e reciclagem dos resíduos urbanos previstos no artigo 11.º da Diretiva 2008/98/CE. De igual modo, e para prevenir os efeitos nefastos na saúde humana e no ambiente, embora os Estados-Membros devam tomar todas as medidas necessárias para garantir que só são depositados em aterros resíduos que foram tratados, o cumprimento dessa obrigação não deverá conduzir à criação de sobrecapacidades para o tratamento dos resíduos urbanos finais *e contribuirá para a obtenção de materiais triados de elevada qualidade. Para o efeito, é necessário que os esforços desenvolvidos para a eliminação da deposição em aterros não resultem num aumento das quantidades e capacidades de incineração nem na utilização excessiva da deposição em aterros*. Além disso, a fim de assegurar a coerência entre os objetivos estabelecidos no artigo 11.º da Diretiva 2008/98/CE e o objetivo de redução da deposição em aterros fixado no artigo 5.º da presente diretiva, e de garantir um planeamento coordenado das infraestruturas e dos investimentos necessários para cumprir esses objetivos, aos Estados-Membros que possam obter mais tempo para atingir os objetivos de reciclagem dos resíduos urbanos deverá ser dado também um prazo suplementar para cumprirem o objetivo de redução da deposição em aterros relativo a 2030 previsto na presente diretiva. **É**

igualmente necessário garantir que as transferências de resíduos sejam tratadas da forma mais rentável e sustentável possível, em conformidade com os princípios e os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a}, nomeadamente com os princípios da proximidade, da prioridade à valorização e da autossuficiência, devendo, por conseguinte, essas transferências ser devidamente controladas e coordenadas, de forma a garantir que estas operações são efetuadas no respeito dos princípios e premissas da economia circular.

^{1a} Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A Comissão deverá ponderar a pertinência da introdução de um objetivo relativo à quantidade total de resíduos que podem ser depositados em aterro, sejam resíduos urbanos ou outros tipos de resíduos de qualquer origem, calculada por quilograma, por pessoa e por ano. Este objetivo quantificado facilitaria a comparação entre os Estados-Membros e permitiria uma melhor avaliação da prevenção de resíduos, que se encontra no nível mais elevado na hierarquia de resíduos, o que contribuiria, por conseguinte, para reduzir a quantidade global de resíduos produzidos anualmente.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da Diretiva 1999/31/CE, a Comissão deverá promover a coordenação e o intercâmbio de informações e de boas práticas entre os Estados-Membros, as autoridades subnacionais, em especial quando cabe a estes níveis governamentais a gestão de resíduos, e entre os diferentes setores da economia, incluindo a indústria de resíduos e o setor financeiro. Tal desígnio poderá ser alcançado através da criação de plataformas de comunicação suscetíveis de contribuir para uma maior sensibilização para as novas soluções industriais, de permitir uma melhor panorâmica das capacidades disponíveis e de contribuir para o estabelecimento de vínculos entre o setor dos resíduos e o setor financeiro e promover as simbioses industriais, tendo sempre em conta que é essencial salvaguardar a competitividade da indústria europeia.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Para assegurar uma melhor aplicação, mais atempada e uniforme, da presente diretiva e antecipar os problemas de execução, deverá ser criado um sistema de alerta precoce que permita detetar lacunas e tomar medidas, ainda antes do termo dos prazos para a realização dos objetivos.

(9) Para assegurar uma melhor aplicação, mais atempada e uniforme, da presente diretiva e antecipar os problemas de execução, deverá ser criado um sistema de alerta precoce que permita detetar lacunas e tomar medidas, ainda antes do termo dos prazos para a realização dos objetivos ***e a promoção da troca de melhores práticas entre os diferentes agentes.***

Alteração 10

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os dados estatísticos comunicados pelos Estados-Membros são essenciais para a Comissão avaliar o cumprimento da legislação sobre resíduos em todos os Estados-Membros. Haverá que melhorar a qualidade, fiabilidade e comparabilidade das estatísticas, introduzindo um ponto de entrada único para todos os dados relacionados com os resíduos, suprimindo os requisitos obsoletos de comunicação de dados, procedendo a uma análise comparativa das metodologias nacionais de apresentação de relatórios e introduzindo um relatório de controlo da qualidade dos dados. A fiabilidade dos dados estatísticos comunicados relativamente à gestão de resíduos é fundamental para uma aplicação eficiente e para garantir a comparabilidade dos dados entre os Estados-Membros. Por conseguinte, aquando da elaboração dos relatórios sobre o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Diretiva 1999/31/CE, deverá ser exigido aos Estados-Membros que utilizem a mais recente metodologia desenvolvida pela Comissão e pelos respetivos serviços nacionais de estatística.

Alteração

(11) Os dados estatísticos comunicados pelos Estados-Membros são essenciais para a Comissão avaliar o cumprimento da legislação sobre resíduos em todos os Estados-Membros. Haverá que melhorar a qualidade, fiabilidade e comparabilidade das estatísticas, ***estabelecendo uma metodologia harmonizada para a recolha e o tratamento de dados***, introduzindo um ponto de entrada único para todos os dados relacionados com os resíduos, ***que deverá ser o Eurostat, e*** suprimindo os requisitos obsoletos de comunicação de dados, procedendo a uma análise comparativa das metodologias nacionais de apresentação de relatórios e introduzindo um relatório de controlo da qualidade dos dados, ***que deverá basear-se num modelo harmonizado***. A fiabilidade dos dados estatísticos ***comparáveis*** comunicados relativamente à gestão de resíduos é fundamental para uma aplicação eficiente e para garantir a comparabilidade dos dados entre os Estados-Membros. Por conseguinte, aquando da elaboração dos relatórios sobre o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Diretiva 1999/31/CE, deverá ser exigido aos Estados-Membros que utilizem a mais recente metodologia desenvolvida pela Comissão e pelos respetivos serviços nacionais de estatística.

Alteração 11

Proposta de diretiva

Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A deposição em aterro de resíduos perigosos recolhidos juntamente com resíduos não perigosos (urbanos, industriais ou outros) pode constituir um risco para a saúde humana e para o ambiente. Programas de investigação sobre o tratamento de resíduos perigosos permitiriam reduzir a deposição em aterro. Os fundos da União atribuídos para apoiar a transição para a economia circular poderiam, por conseguinte, ser utilizados para o desenvolvimento desses programas.

Alteração 12

**Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A presente diretiva foi adotada tendo em conta os compromissos assumidos no acordo interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016, e deveria ser transposta e executada em conformidade com as orientações contidas no mesmo acordo.

Alteração 13

**Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 1999/31/CE
Artigo 2 – alínea m)**

Texto em vigor

Alteração

(m) Resíduos biodegradáveis: os resíduos que podem ser sujeitos a decomposição anaeróbia ou aeróbia,

b-A) A alínea m) passa a ter a seguinte redação:

(m) "Resíduos biodegradáveis": resíduos alimentares e de jardim, papel e cartão, madeira e resíduos agrícolas não

como, *por exemplo*, os resíduos *alimentares e de jardim, o papel e o cartão*;

animais, tais como palha, e quaisquer outros resíduos que podem ser sujeitos a decomposição anaeróbia ou aeróbia;»

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2 – alínea -a) (nova)

Diretiva 1999/31/CE

Artigo 5 – n.º 1

Texto em vigor

1. No prazo máximo de dois anos a contar da data prevista no n.º 1 do artigo 18.º, os Estados-Membros definirão uma estratégia nacional para a redução dos resíduos biodegradáveis destinados aos aterros e notificarão a Comissão dessa estratégia. Essa estratégia deverá incluir medidas destinadas a alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2, através, designadamente, de reciclagem, compostagem, produção de biogás ou valorização de materiais/energia. No prazo de 30 meses a contar da data mencionada no artigo 18.º, n.º 1, a Comissão envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório do qual conste uma síntese de todas as estratégias nacionais.

Alteração

(-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. No prazo máximo de dois anos a contar da data prevista no n.º 1 do artigo 18.º, os Estados-Membros definirão uma estratégia nacional para a redução ***acelerada*** dos resíduos biodegradáveis destinados aos aterros e notificarão a Comissão dessa estratégia. Essa estratégia deverá incluir medidas destinadas a alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2, através, designadamente, de reciclagem, compostagem, produção de biogás ou valorização de materiais/energia. No prazo de 30 meses a contar da data mencionada no artigo 18.º, n.º 1, a Comissão envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório do qual conste uma síntese de todas as estratégias nacionais.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2 – alínea c)

Diretiva 1999/31/CE

Artigo 5 – n.º s 5 a 7

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que, até 2030, a quantidade de resíduos urbanos depositados em aterros seja reduzida para

Alteração

5. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que, até 2030, a quantidade de resíduos urbanos depositados em aterros seja reduzida para

10 % da quantidade total de resíduos urbanos produzidos.

6. A Estónia, Grécia, Croácia, Letónia, Malta, Roménia e Eslováquia podem obter cinco anos suplementares para cumprirem o objetivo referido no n.º 5. O Estado-Membro deve comunicar à Comissão a intenção de recorrer a esta possibilidade até 24 meses antes do termo do prazo previsto no n.º 5. Se o prazo for prorrogado, o Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para conseguir reduzir, até 2030, a quantidade de resíduos urbanos depositados em aterro para 20 % da quantidade total de resíduos urbanos produzidos.

A comunicação dessa intenção deve ser acompanhada de um plano de execução com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos antes do termo do novo prazo. O plano deve incluir ainda um calendário pormenorizado de execução das medidas propostas e uma avaliação dos impactos previstos.

7. Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão analisa o objetivo fixado no n.º 5 a fim de **o reduzir** e de introduzir limitações à deposição em aterros de resíduos não perigosos que não se incluem na categoria dos resíduos urbanos. Para este efeito, é enviado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório da Comissão, *eventualmente* acompanhado de uma proposta.

10 % da quantidade total de resíduos urbanos produzidos.

5-A. Até 31 de dezembro de 2030, os Estados-Membros aceitarão unicamente a deposição de resíduos finais não perigosos provenientes de resíduos urbanos, comerciais e industriais, em aterros para resíduos não perigosos.

6. A Estónia, Grécia, Croácia, Letónia, Malta, Roménia e Eslováquia podem obter cinco anos suplementares para cumprirem o objetivo referido no n.º 5. O Estado-Membro deve comunicar à Comissão a intenção de recorrer a esta possibilidade até 24 meses antes do termo do prazo previsto no n.º 5. Se o prazo for prorrogado, o Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para conseguir reduzir, até 2030, a quantidade de resíduos urbanos depositados em aterro para 20 % da quantidade total de resíduos urbanos produzidos.

A comunicação dessa intenção deve ser acompanhada de um plano de execução com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos antes do termo do novo prazo. O plano deve incluir ainda um calendário pormenorizado de execução das medidas propostas e uma avaliação dos impactos previstos.

7. Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão analisa o objetivo fixado no n.º 5, a fim de **proceder eventualmente à sua posterior redução para 5%, sujeita a uma avaliação de impacto**, e de introduzir limitações à deposição em aterros de resíduos não perigosos que não se incluem na categoria dos resíduos urbanos. **A Comissão deveria igualmente ponderar a oportunidade da definição de um objetivo relativo à quantidade total de resíduos que podem ser depositados em aterro, expressa em quilogramas, por pessoa, por ano e por área autorizada.** Para este efeito, é enviado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório da Comissão, **se necessário** acompanhado de uma proposta.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4-A (novo)

Diretiva 1999/31/CE

Artigo 8 – alínea a) – subalínea ii)

Texto em vigor

"(iii) O aterro será explorado de forma tal que permita tomar as medidas necessárias para *prevenir os* acidentes e *limitar as* respetivas consequências;"

Alteração

(4-A) No artigo 8.º, alínea a), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:

(iii) O aterro será explorado de forma tal que permita tomar, ***em qualquer momento***, as medidas ***preventivas*** necessárias para ***atenuar a ameaça de*** acidentes e respetivas consequências ***subsequentes***;"

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5-A (novo)

Diretiva 1999/31/CE

Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) É inserido o seguinte artigo:

“Artigo 14.º-A

Instrumentos para promover a transição para uma economia mais circular

1. A fim de contribuir para os objetivos fixados na presente diretiva, os Estados-Membros devem utilizar instrumentos económicos adequados ou outras medidas. Para o efeito, os Estados-Membros devem recorrer aos instrumentos económicos ou a outras medidas indicadas no anexo III-A.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os instrumentos económicos específicos ou outras medidas aprovadas nos termos do n.º 1 até [indicar a data

correspondente a 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e de cinco em cinco anos a contar dessa data.»;

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6

Diretiva 1999/31/CE

Artigo 15

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados relativos à aplicação do artigo 5.º, n.ºs 2 e 5, em cada ano civil. Os dados devem ser enviados por via eletrónica no prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência em relação ao qual foram recolhidos. Os dados devem ser comunicados de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão em conformidade com o n.º 5. O primeiro relatório deve abranger os dados relativos ao período compreendido entre 1 de janeiro de [ano de transposição da presente diretiva] e 31 de dezembro de [ano de transposição da presente diretiva + 1 ano].

2. Os Estados-Membros devem comunicar os dados relativos ao cumprimento dos objetivos fixados no artigo 5.º, n.º 2, até 1 de janeiro de 2025.

3. Os dados comunicados pelos Estados-Membros nos termos do presente artigo devem ser acompanhados de um relatório de controlo da qualidade.

4. A Comissão analisa os dados comunicados nos termos do presente artigo e publica um relatório sobre os resultados

Alteração

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados relativos à aplicação do artigo 5.º, n.ºs 2 e 5, em cada ano civil. Os dados **comparados** devem ser **recolhidos, tratados e** enviados, **de acordo com uma metodologia comum**, por via eletrónica no prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência em relação ao qual foram recolhidos. Os dados devem ser comunicados de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão, **favorável aos objetivos de reutilização e de abertura de dados**, em conformidade com o n.º 5. O primeiro relatório deve abranger os dados relativos ao período compreendido entre 1 de janeiro de [ano de transposição da presente diretiva] e 31 de dezembro de [ano de transposição da presente diretiva + 1 ano].

2. Os Estados-Membros devem comunicar os dados relativos ao cumprimento dos objetivos fixados no artigo 5.º, n.º 2, até 1 de janeiro de 2025.

3. Os dados comunicados pelos Estados-Membros nos termos do presente artigo devem ser acompanhados de um relatório de controlo da qualidade. **O relatório de controlo de qualidade deve ser elaborado de acordo com um modelo harmonizado.**

4. A Comissão analisa os dados comunicados nos termos do presente artigo e publica um relatório sobre os resultados

dessa análise. O relatório deve incluir a avaliação da organização da recolha de dados, das fontes dos dados e da metodologia utilizadas nos Estados-Membros, bem como da exaustividade, fiabilidade, atualidade e coerência dos dados. Esta avaliação pode incluir recomendações específicas para melhorar a situação. O relatório é elaborado de três em três anos.

5. A Comissão adota atos *de execução* para estabelecer o modelo em que os dados a que se refere o n.º 1 *devem ser comunicados*. *Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, da presente diretiva*.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9

Diretiva 1999/31/CE

Artigo 17-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar os atos delegados referido *no artigo 16.º* é conferido à Comissão por prazo indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9

Diretiva 1999/31/CE

Texto da Comissão

5. Os atos delegados adotados nos

dessa análise. O relatório deve incluir a avaliação da organização da recolha de dados, das fontes dos dados e da metodologia utilizadas nos Estados-Membros, bem como da exaustividade, fiabilidade, atualidade e coerência dos dados *e da disponibilidade dos dados abertos*. Esta avaliação pode incluir recomendações específicas para melhorar a situação. O relatório é elaborado *nove meses após a primeira comunicação de dados dos Estados-Membros e, posteriormente*, de três em três anos.

5. A Comissão adota atos *delegados, nos termos do artigo 17.º-A*, para estabelecer o modelo em que os dados, *bem como a metodologia comum* a que se refere o n.º 1 *e o relatório de controlo de qualidade* a que se refere o n.º 3, *devem ser comunicados*.

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados referido *nos artigos 15.º e 16.º* é conferido à Comissão por prazo indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

5. Os atos delegados adotados nos

termos **do artigo 16.º** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

termos **dos artigos 15.º e 16.º** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-A (novo)

Diretiva 2008/31/CE

Anexo I – n.º 1 – ponto 1.1 – alínea e)

Texto em vigor

"(e) *À proteção do património natural ou cultural da zona.*"

Alteração

(9-A) No anexo I, o ponto 1.1, alínea e), passa a ter a seguinte redação:

"(e) Ao risco para os ecossistemas locais e para a vida selvagem indígena, bem como para o património cultural da zona."

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 10-A (novo)

Diretiva 1999/31/CE

Anexo III-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) É inserido um anexo III-A, cujo texto figura no anexo da presente diretiva.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Anexo (novo)

ANEXO

É aditado o anexo III-A, com o seguinte teor:

“Anexo III-A

Instrumentos para promover a aplicação da hierarquia dos resíduos e de uma mudança para uma economia circular

1. Instrumentos económicos:

1.1. Aumento gradual dos impostos e/ou das taxas de deposição em aterro para todas as categorias de resíduos (urbanos, inertes e outros);

1.2. Introdução ou aumento gradual dos impostos e/ou das taxas de incineração;

1.3. Regimes de apoio direto aos preços para promover a reutilização, a reparação e a reciclagem;

1.4. Internalização das externalidades positivas e negativas ligadas à reciclagem e às matérias-primas primárias;

1.5. Introdução de uma taxa de IVA baixa ou igual a zero aplicável à reparação, aos materiais para reparação e à venda de produtos em segunda mão;

1.6. Alargamento progressivo a todo o território dos Estados-Membros dos sistemas de pagamento em função do volume de resíduos gerados, incentivando os produtores a reduzir, reutilizar e reciclar os seus resíduos;

1.7. Taxas ecológicas ou tarifas de eliminação pagas antecipadamente a aplicar aos produtos quando não estiverem em vigor programas de responsabilidade alargada do produtor;

1.8. Medidas destinadas a melhorar a relação custo/eficácia dos atuais e futuros

regimes de responsabilidade do produtor;

1.9. Ajuda ao investimento para projetos que promovam a aplicação da hierarquia dos resíduos;

1.10 Alargamento do âmbito dos regimes de responsabilidade do produtor a novos fluxos de resíduos;

1.11. Sistemas de depósito/devolução e outros sistemas para incentivar os produtores de resíduos urbanos e os operadores económicos a reduzirem, reutilizarem e reciclarem os seus resíduos;

1.12. Concessão de incentivos económicos para as autarquias promoverem a prevenção e desenvolverem e reforçarem os sistemas de recolha seletiva;

1.13. Medidas de apoio ao desenvolvimento do setor da reutilização;

1.14. Critérios de contratos públicos ecológicos que promovam a hierarquia dos resíduos;

1.15. Medidas para eliminar gradualmente os subsídios prejudiciais não coerentes com a hierarquia dos resíduos;

1.16. Incentivos para promover a conceção e colocação no mercado de produtos que evitem o desperdício, como os bens reparáveis;

2. Outras medidas:

2.1. Proibição específica da incineração de resíduos recicláveis;

2.2. Restrições ao nível do mercado para produtos e embalagens descartáveis e não recicláveis;

2.3. Medidas técnicas e fiscais para apoiar o desenvolvimento dos mercados de produtos reutilizados e de materiais reciclados (incluindo a compostagem), bem como para melhorar a qualidade dos materiais reciclados;

2.4. Medidas que incluam o reembolso de impostos e/ou isenções fiscais;

2.5. Medidas para sensibilizar mais o público para a gestão adequada dos resíduos e a redução do lixo, incluindo campanhas ad hoc para garantir a redução dos resíduos na fonte e um nível elevado de participação nos sistemas de recolha seletiva;

2.6. Medidas para assegurar a coordenação adequada, nomeadamente através de meios digitais, entre todas as autoridades públicas envolvidas na gestão de resíduos, e a participação de outras partes interessadas;

2.7. Utilização dos fundos estruturais e de investimento europeus para financiar o desenvolvimento das infraestruturas de gestão de resíduos necessárias para cumprir os objetivos relevantes;

2.8. Utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento para financiar a prevenção de resíduos, a preparação para a reutilização e a reciclagem;

2.9. Criação de plataformas de comunicação para promover o intercâmbio de boas práticas entre indústrias e entre os Estados-Membros;

2.10. Introdução de um conteúdo reciclado mínimo nos produtos;

2.11. Quaisquer medidas alternativas ou adicionais relevantes que visem atingir os mesmos fins, como as que constam dos pontos 2.1 e 2.10.”

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Diretiva que altera a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros
Referências	COM(2015)0594 – C8-0384/2015 – 2015/0274(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 14.12.2015
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 14.12.2015
Relator(a) de parecer Data de designação	Pavel Telička 28.1.2016
Exame em comissão	14.6.2016
Data de aprovação	13.10.2016
Resultado da votação final	+: 52 -: 10 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Nikolay Barekov, Nicolas Bay, Bendt Bendtsen, Xabier Benito Ziluaga, David Borrelli, Jerzy Buzek, Angelo Ciocca, Edward Czesak, Jakop Dalunde, Pilar del Castillo Vera, Fredrick Federley, Ashley Fox, Adam Gierek, Theresa Griffin, Roger Helmer, Hans-Olaf Henkel, Eva Kaili, Kaja Kallas, Barbara Kappel, Krišjānis Kariņš, Seán Kelly, Jaromír Kohlíček, Zdzisław Krasnodębski, Miapetra Kumpula-Natri, Janusz Lewandowski, Ernest Maragall, Edouard Martin, Angelika Mlinar, Nadine Morano, Dan Nica, Morten Helveg Petersen, Miroslav Poche, Carolina Punset, Herbert Reul, Paul Rübig, Algirdas Saudargas, Jean-Luc Schaffhauser, Sergei Stanishev, Neoklis Sylikiotis, Antonio Tajani, Dario Tamburrano, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Claude Turmes, Vladimír Urutchev, Henna Virkkunen, Martina Werner, Lieve Wierinck, Anna Záborská, Flavio Zanonato, Carlos Zorrinho
Suplentes presentes no momento da votação final	Michał Boni, Rosa D'Amato, Esther de Lange, Francesc Gambús, Jens Geier, Benedek Jávor, Olle Ludvigsson, Vladimír Maňka, Marian-Jean Marinescu, Clare Moody, Maria Spyrali